Galdino&Coelho

Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida

Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Pedro Mota
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Raissa de A. Lima Pereira
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues
Aline da Silva Gomes
Maria Flávia J. F. Macarimi
Yasmin Paiva

Ivana Harter Albuquerque
Fernanda Rocha David
Luan Gomes Peixoto
Luciana Barsotti Machado
Júlia Leal Danziger
Paulo F. de Gouvêa
Bruno Duarte Santos
Roberta Issa Maffei
Jacques Felipe A. Rubens
Michelle Sorensen Camilo
Tomás de S. Góes M. Costa
Marcela R. Silva Quintana
Ana Carolina S. Gasparine
Jorge Luiz da C. Silva

Rebecca O. Pereira da Silva
Beatriz Capanema Young
Letícia Willemann Campanelli
Amanda Guimarães Torquetti
Milene Pimentel Moreno
Claudia Tiemi Ferreira
Carolina Bueno de Oliveira
Isabella Bandeira de Mello
Sávio A. Capra Marinho
Paula O. Barata Reis
Bruna Villanova Machado
Isabela Rampini Esteves
Isabela Augusta X. da silva
Yuri A. da Costa Nascimento

Carolina Pfeiffer Figueiredo
Maria Victoria P. L. Marins
Thayssa Bohadana Martins
Rafael Leandro Dantas
Leonardo Mucillo Mathia
Mônica Franco Lima
Felipe L. L. e Castro Perretti
Caroline Rabello Müller
Luíza M. Lima Valle
Victoria de Azevedo T. Silveira
João Pachá

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1030930-48.2018.8.26.0100

<u>ETERNIT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> e <u>OUTRAS</u> ("<u>Recuperandas</u>" ou "<u>Grupo Eternit</u>"), já qualificadas nos autos da sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao item 8 da r. decisão de fls. 24.904/24.907, expor e requerer o quanto segue.



ITEM '8' DA R. DECISÃO DE FLS. 24.904/24.907 LIBERAÇÃO DAS CONSTRIÇÕES QUE ONERAM A RECUPERANDA SAMA

- 1. Como se verifica de fls. 23.707/23.811, as Recuperandas solicitaram, em 10.03.2021, fosse expedido ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA ("Juízo de Vitória da Conquista") para determinar o cancelamento das constrições ordenadas em desfavor da Recuperanda SAMA no cumprimento provisório relacionado à Ação Civil Pública nº. 1000204-39.2017.4.01.3307 ("ACP"). E isso diante da competência exclusiva deste d. Juízo Recuperacional para deliberar sobre bens e direitos do Grupo Eternit¹ e da incontroversa concursalidade da pretensão discutida naquele juízo.
- 2. Após o protocolo de tal pedido, o Ministério Público Federal houve por se manifestar em 5/4/21 perante o d. Juízo de Vitória da Conquista, requerendo "a revogação de eventual medida cautelar de indisponibilidade ainda pendente" e solicitando "a suspensão da tramitação da cautelar (art. 6º, inciso II, Lei 11.101/2005) até o encerramento da recuperação judicial" (grifos acrescidos).
- 3. Em petição subsequente, o Ministério Público se manifestou novamente perante o d. Juízo de Vitória da Conquista, requerendo a intimação da Recuperanda SAMA para que "esclareça se a distribuição de lucros foi autorizada ou disciplinada no plano de recuperação judicial aprovado pelo MM Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo".
- 4. Embora a Recuperanda SAMA já tivesse formulado pedido relativo a seus bens em 16/10/20 naquele feito, tem-se que o d. Juízo de Vitória da Conquista se manifestou logo em 6/4/2021 sobre a petição do Ministério Público, nos seguintes termos:

¹ "a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento" (STJ, Jurisprudência em Teses, Tese nº 11) e "1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial" (STJ - CC 123.197/SP, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação: DJ 01/08/2012)



"Defiro o requerimento retro. Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a distribuição de lucros foi autorizada ou disciplinada no plano de recuperação judicial aprovado pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP" (doc. 01)

- 5. Nesse contexto, o Ministério Público se manifestou <u>nestes autos</u> a fls. 24.683, **(i)** afirmando que "já não havia qualquer decisão constritiva sobre bens" ordenada pelo d. Juízo de Vitória da Conquista, salvo pela medida "referente à distribuição de lucros", e **(ii)** solicitando esclarecimentos acerca da inclusão da distribuição de lucros na recuperação judicial.
- 6. Diante de tais acontecimentos, o Grupo Eternit entende relevante trazer breves considerações à V. Exa., o único Juízo competente para decidir acerca do destino de bens e direitos das Recuperandas.
 - (a) <u>O cancelamento das constrições deve perdurar durante o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, inclusive após o encerramento da Recuperação Judicial</u>
- 7. Primeiramente, convém destacar que, diversamente do informado pelo *Parquet*, o cancelamento dos atos constritivos ordenados pelo d. Juízo de Vitória da Conquista ainda não foram totalmente cancelados no âmbito da ACP. É o caso, por exemplo, da penhora de imóveis e veículos da Recuperanda que precisam ser levantadas, por contraordem judicial.
- 8. Por outro lado, cumpre ressaltar que o cancelamento das constrições não deverá ocorrer até o 'encerramento da recuperação judicial', como o Ministério Público consignou em sua manifestação. O cancelamento das constrições deverá perdurar enquanto o plano de recuperação judicial estiver em cumprimento, isto é, enquanto os créditos concursais estiverem sendo incluídos e pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial.
- 9. Veja Exa. que a concursalidade da pretensão discutida na ACP é incontroversa, como exposto a fls. 23.707/23.713. O próprio *Parquet* reconheceu a sujeição à Recuperação Judicial nos autos das impugnações de crédito nº. 1092685-



39.2019.8.26.0100, 1092664-63.2019.8.26.0100 e 1100348-39.2019.8.26.0100 e também às fls. 24.687².

- 10. Não fosse suficiente, ao julgar matéria afetada ao rito de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"³. Nesse contexto, por o Ministério Público discutir supostos danos ocorridos em data muito anterior ao ajuizamento desta Recuperação Judicial, não há dúvidas acerca da concursalidade da pretensão condenatória discutida na ACP.
- 11. Diante disso, V. Exa. deverá esclarecer, no exercício de sua exclusiva competência, que <u>as constrições não poderão ser retomadas após o encerramento da Recuperação Judicial</u>, sob pena de favorecimento ilegal de credores. Afinal, após o trânsito em julgado da sentença da ACP, e caso remanesça alguma condenação em desfavor do Grupo Eternit, <u>o pagamento jamais poderá ser feito por meio da excussão e execução de bens pelo Juízo de Vitória da Conquista</u>. O pagamento, como visto aqui, deverá ser feito no bojo do processo de reestruturação e na forma do Plano, sob pena de violação frontal dos artigos 47, 49 e 126 da LRF.

² Quando o *Parquet* reconhece que as demais pretensões de danos morais originárias da ACP serão igualmente <u>habilitadas</u> oportunamente (entendendo-se por oportuno o eventual momento em que a condenação for confirmada por decisão transitada em julgado).

³ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI № 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)



- (b) <u>Distribuição de recursos da Recuperanda SAMA para as demais sociedades do</u> <u>Grupo Eternit – Ativo da Recuperanda que não pode ser utilizado para pagamento</u> <u>de dívida concursal – Consolidação substancial aprovada em Asssembleia Geral de</u> <u>Credores</u>
- 12. Quanto ao pedido de informações apresentado pelo Ministério Público acerca da distribuição de lucros pela Recuperanda SAMA, cabe às Recuperandas trazer importantes considerações.
- 13. Logo de início, é importante lembrar que as Recuperandas solicitaram a esse d. Juízo e também ao Juízo de Vitória da Conquista em petição que não foi analisada desde 16/10/2020 até a presente data o cancelamento da proibição de distribuição de dividendos, para que a Recuperanda SAMA pudesse distribuir recursos dentro de seu grupo econômico (isto é, para suas acionistas, a <u>Recuperanda</u> Eternit e a <u>Recuperanda</u> PREL).
- 14. E isso porque, no bojo de referida ACP, o Juízo de Vitória da Conquista não só determinou a indisponibilidade de todo o ativo não circulante da Recuperanda SAMA, como também proibiu a distribuição dos valores auferidos a título de lucro líquido pela Recuperanda SAMA (vide fls. 23.714/23.795).
- 15. Ocorre que, referida proibição de distribuição de recursos ofende frontalmente o presente processo de reestruturação, de forma que deverá ser imediatamente revogada. Afinal, não apenas a constrição desrespeita a igualdade entre credores, representando uma garantia indevida de pretensão concursal, como também ofende a consolidação substancial aprovada em Assembleia Geral de Credores.
- 16. Como se sabe, a consolidação substancial foi objeto de discussão e deliberação em Assembleia, <u>onde restou aprovada conforme os quóruns da Lei 11.101/2005</u>. Diante disso, todas as Recuperandas, inclusive a Recuperanda SAMA, integram <u>um único plano de reestruturação</u>, o qual tem a circulação livre de recursos entre as Recuperandas do grupo como importante premissa.
- 17. Vale comentar que o Plano de Recuperação Judicial foi estruturado com base na capacidade de pagamento do grupo e em importantes premissas economico-



finaceiras, dentre as quais a livre circulação de recursos dentro do grupo para continuidade das atividades e pagamento dos credores.

- 18. Assim, a limitação ordenada (em sua interpretação mais extensiva) pode, inclusive, impedir que a Recuperanda SAMA remeta recursos ao grupo o que contraria o que foi deliberado e decidido pelos próprios credores na forma da Lei 11.101/2005. Veja Exa. que, a manutenção da proibição do Juízo de Vitória da Conquista poderia levar à situação em que a Recuperanda SAMA recebe recursos das demais sociedades, mas, no momento de sua liquidez, se vê impedida de distribuir recursos ao grupo, em evidente prejuízo à reestruturação e à consolidação substancial aprovada em assembleia.
- 19. Ainda, para evitar dúvidas, ao se permitir a distribuição de lucros da Recuperanda SAMA, se permitirá (sem margem para questionamento) a circulação de recursos dentro do próprio grupo em Recuperação Judicial, em benefício da reestruturação e da coletividade de credores. O que se busca, então, é apenas que a Recuperanda SAMA possa cumprir o Plano consolidado aprovado pelos credores, permitindo-se a preservação das atividades do grupo em recuperação judicial e a consecução das medidas que sustentam toda a reestruturação.
- 20. Por fim, vale ressaltar que, em momento algum o Plano proíbe a distribuição de lucros pela Recuperanda SAMA, o que tampouco faz a Lei 11.101/2005.
- 21. Diante do exposto, verifica-se que a existência de consolidação substancial aprovada em Assembleia Geral de Credores é suficiente para sanar o questionamento do Ministério Público acerca de como a distribuição de lucros da Recuperanda SAMA dentro de seu grupo foi tutelada no Plano. Afinal, foram os próprios credores que, reunidos em Assembleia, autorizaram e aprovaram a livre circulação de receitas dentro do Grupo Eternit, razão pela qual foi estruturado, apresentado e aprovado **um único** Plano de Recuperação Judicial para todas as Recuperandas, dentre as quais está incluída a Recuperanda SAMA.



22. A decisão questionada (do d. Juízo de Vitória da Conquista), assim, e a bem da verdade, contraria frontalmente as premissas do Plano e a decisão assemblear que aprovou a consolidação substancial, o que não pode ser permitido.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

- 23. Diante do exposto, as Recuperandas requerem sejam recebidos os presentes apontamentos para esclarecer que (i) o cancelamento das constrições deverá perdurar para além do encerramento desta Recuperação Judicial, perdurando enquanto a pretensão concursal em referência estiver sendo tutelada pelo Plano de Recuperação Judicial e (ii) a distribuição de lucro líquido a ser cancelada busca permitir que a Recuperanda SAMA cumpra o Plano único aprovado, o qual previu a distribuição e circulação livre de recursos entre as Recuperandas que integram o Grupo Eternit como medida de reestruturação e soerguimento, em benefício da coletividade de credores, da continuidade das atividades e da manutenção dos empregos e da função social da empresa (art. 47, LRF).
- 24. Outrossim, as Recuperandas reiteram integralmente seus pedidos contidos a fls. 23.707/23.713.
- 25. Por fim, as Recuperandas ressalvam todo e qualquer direito para eventualmente se manifestar, dentro do prazo legal e após a devida intimação, acerca das últimas petições e decisões constantes destes autos.

Termos em que,

pedem deferimento.

São Paulo/SP, 23 de abril de 2021.

EDUARDO TAKEMI KATAOKA OAB/SP № 299.226

MARIA FLÁVIA J. FRANCO MACARINI OAB/SP Nº 365.939

INI

ADRIÁNNA CHAMBÔ∕EIGER BARROS OAB/\$R № 305.533

ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA OAB/SP № 418.560

DOC. 01



JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

PROCESSO: 1000204-39.2017.4.01.3307

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

EXECUTADO: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL LACERDA SANTOS - BA28515, GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL -

RJ131344, ALEXANDRE ABBY - RJ134676, CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI - RJ131770

DECISÃO

Defiro o requerimento retro.

Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a distribuição de lucros foi autorizada ou disciplinada no plano de recuperação judicial aprovado pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP.

VITÓRIA DA CONQUISTA, Bahia.

{Assinado eletronicamente}

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE CASTRO JUNIOR 06/04/2021 08:32:02

http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



210406083202231000003738

IMPRIMIR GERAR PDF